



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 918, DE 2007

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência e ao idoso beneficiários de pensão por morte no valor de até um salário mínimo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3967/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art...20.....
.....

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e o da pensão por morte no valor de até um salário mínimo.

.....”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Assistência Social, como direito do cidadão e dever do Estado, deve prover a quem dela necessitar os mínimos sociais, a fim de que seja possível sua emancipação e plena inclusão social.

O Texto Constitucional privilegiou a atenção aos idosos e pessoas com deficiência necessitadas, porquanto constituem objetivos da Assistência Social, entre outros, a proteção à velhice, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além da garantia de um salário mínimo de benefício mensal aos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, estabeleceu os critérios para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC, entre os quais merecem destaque o estabelecimento da renda *per capita* familiar inferior a ¼ do salário mínimo e a impossibilidade de acumulação do amparo assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de qualquer outro regime, salvo o da assistência médica (art. 20, §§ 3º e 4º).

No entanto, há que se ponderar que esses grupos sociais mais vulneráveis demandam uma atenção mais específica do Estado, tendo em vista as dificuldades diuturnas que enfrentam para o usufruto de uma vida digna. É notória a sua necessidade de medicamentos, ajudas técnicas e atendimento médico especializado não disponíveis na rede pública de saúde. Assim, o recebimento de qualquer outra ajuda pecuniária faz enorme diferença na qualidade de vida dessas pessoas e de suas famílias.

Diante dessa realidade, julgamos oportuna a apresentação deste projeto de lei que visa alterar o § 4º do art. 20 da LOAS, de forma a garantir o recebimento do Benefício de Prestação Continuada a idosos e pessoas com deficiência, ainda que já recebam benefício previdenciário de pensão por morte no valor de até um salário mínimo.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007.

Deputado CLEBER VERDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....

FIM DO DOCUMENTO
